

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 21.075/16/2ª Rito: Sumário
PTA/AI: 01.000295777-62
Impugnação: 40.010139310-83
Impugnante: Rofer Brasil Calçados Ltda.
IE: 001503097.01-50
Proc. S. Passivo: José Luiz Matthes/Outro(s)
Origem: DFT/Poços de Caldas

EMENTA

BASE DE CÁLCULO – TRANSFERÊNCIA INTERESTADUAL – VALOR INFERIOR À ENTRADA MAIS RECENTE. Constatada a emissão de documentos fiscais de transferência de mercadorias para filial estabelecida em outra unidade da Federação com valores inferiores aos das entradas mais recentes. Procedimento em desacordo com a alínea "a", § 8º do art. 13 da Lei nº 6.763/75. Corretas as exigências de ICMS, Multa de Revalidação capitulada no art. 56, inciso II e Multa Isolada prevista no art. 55, inciso VII, alínea "c", ambos da Lei nº 6.763/75.

Lançamento procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre a constatação de que a Autuada, no período de 01/10/12 a 30/04/15, realizou a emissão de documentos fiscais de transferência de mercadorias para filial estabelecida em outra unidade da Federação com valores inferiores aos das entradas mais recentes.

Exigências de ICMS, Multa de Revalidação capitulada no art. 56, inciso II e Multa Isolada prevista no art. 55, inciso VII, alínea "c", ambos da Lei nº 6.763/75.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por seu procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 222/256, acompanhada dos documentos de fls. 257/367.

Inicialmente, declara que atua no seguimento de comércio atacadista de calçados e especialmente como distribuidor oficial da empresa cearense GRENDENE S/A, distribuindo seus produtos no estado de Minas Gerais e transferindo para sua matriz no estado de São Paulo.

Alega que a Fiscalização desconsiderou os descontos incondicionais suplementares concedidos pela empresa remetente, GRENDENE S/A, que esta oferece dois descontos, um diretamente na nota fiscal e outro no boleto de pagamento, sendo este um dos elementos que compõe a diferença apurada pela Fiscalização e cita o art. 13 da Lei Complementar nº 87/96 para fundamentar a sua alegação.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Admite erro no cálculo do custo médio que considerava as entradas da matriz localizada no estado de São Paulo, porém alega que não há prejuízos para o estado de Minas Gerais uma vez que vários produtos saíram com valores maiores e este aspecto não foi considerado pela Fiscalização e, portanto, nega haver transferências com custo menor e sim erro na mensuração do custo médio.

Defende a inexistência de elementos materiais para fundamentar a autuação, com falhas quanto ao arbitramento da base de cálculo, que a ação fiscal se baseia apenas na presunção da ocorrência do fato gerador onde os indícios só poderiam ser tratados como ponto de partida e nega a existência de provas. Cita o princípio da legalidade e os limites do fato concreto.

Argui a necessidade de um levantamento específico, por estabelecimento, que confronte as operações de entrada, saída e estoques, sendo que a Fiscalização deixou de fazer as diligências imprescindíveis à comprovação dos fatos.

Sustenta que houve falhas nas premissas do trabalho fiscal, que não há norma que impeça o contribuinte trabalhar com prejuízo e que o levantamento fiscal deveria ser amplo e considerar outros aspectos da contabilidade.

Alega que o levantamento fiscal não identifica todos elementos para demonstrar de forma líquida, certa e exata, que ocorreu o fato econômico descrito na lei como passível de tributação, o exato valor de sua ocorrência, o instante de seu acontecimento, a certeza de sua prática e por quem foi praticado.

Considera ilegal a cobrança da multa Isolada e da multa de Revalidação, questiona a aplicação de dupla penalidade utilizando a mesma base de cálculo.

Destaca a desproporção das multas que atingem aproximadamente 150% (cento e cinquenta por cento) do valor do ICMS exigido constituindo ofensa aos princípios da proporcionalidade e do não confisco.

Afirma que deve ser afastada a atualização de juros e ser aplicada apenas a taxa Selic e que, segundo o Supremo Tribunal Federal – STF, em ação direta de inconstitucionalidade, os estados membros só podem definir valores de correção monetária em patamares iguais ou inferiores aos da União.

Reivindica produção de prova pericial contábil.

Ao final, requer pela improcedência do lançamento.

A Fiscalização manifesta-se às fls. 379/393, pedindo a procedência do lançamento.

DECISÃO

Da Preliminar

A Impugnante pleiteia a produção de prova pericial, como forma de comprovação de suas alegações, por entender ser necessária à elucidação de eventuais obscuridades deste processo.

Para tanto, formula os quesitos de fls. 255.

Contudo, segundo a doutrina, “em casos em que o julgamento do mérito da causa depende de conhecimentos técnicos de que o magistrado não dispõe, deverá ele recorrer ao auxílio de um especialista, o perito, que dispondo do conhecimento técnico necessário, transmitirá ao órgão jurisdicional seu parecer sobre o tema posto à sua apreciação” (Alexandre Freitas Câmara; Lições de D. Processual Civil), ou seja, somente deverá haver perícia quando o exame do fato probando depender de conhecimentos técnicos ou especiais e essa prova tiver utilidade diante dos elementos disponíveis para exame.

Assim, a perícia, por se tratar de prova especial, só pode ser admitida quando a apuração do fato em litúgio não se puder fazer pelos meios ordinários de convencimento.

Entretanto, é verificado que os argumentos carreados aos autos pela Fiscalização, bem como pela própria Impugnante em sua defesa, revelam-se suficientes para a elucidação da questão. Vale citar, a propósito, decisão proferida pelo Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais abordando a questão:

SE A MATÉRIA TRATADA NOS AUTOS VERSAR SOBRE QUESTÃO EMINENTEMENTE DE DIREITO, QUANTO AO RECONHECIMENTO OU NÃO DA PERCEPÇÃO DE DIFERENÇA SALARIAL, DECORRENTE DA CONVERSÃO DE URV, DESNECESSÁRIA A REALIZAÇÃO DE PROVA PERICIAL CONTÁBIL, A QUAL PODERÁ SER REALIZADA, ACASO NECESSÁRIO, EM SEDE DE EXECUÇÃO. A PROVA PERICIAL SOMENTE SE APRESENTA NECESSÁRIA QUANDO A INFORMAÇÃO DEPENDER DA OPINIÃO DE ESPECIALISTA NA MATÉRIA QUE ESCAPA DO UNIVERSO DE CONHECIMENTO DO JÚLGADOR, HIPÓTESE ESSA NÃO CARACTERIZADA NO CASO VERTIDO. ASSIM, INDEFERE-SE O PEDIDO (PROCESSO NÚMERO 1.0024.05.661742-6/001(1), RELATOR: CÉLIO CÉSAR PADUANI, TJMG)

Prescreve o art. 142, § 1º, inciso II, alínea “a” do Regulamento do Processo e dos Procedimentos Tributários Administrativos – RPTA, aprovado pelo Decreto nº 44.747/08:

Art. 142 - A prova pericial consiste em exame, vistoria ou avaliação, e será realizada quando deferido o pedido do requerente pela Câmara ou quando esta a determinar, observado o seguinte:

(...)

§ 1º - Relativamente ao pedido de perícia do requerente:

(...)

II - será indeferido quando o procedimento for:

a) desnecessário para a elucidação da questão ou suprido por outras provas produzidas;

Desse modo, como os quesitos propostos não demandam especialista com conhecimentos técnicos específicos e as respostas aos questionamentos encontram-se

no conjunto probatório constante dos autos, indefere-se o pedido de produção de prova pericial por ser desnecessária para a compreensão das irregularidades apuradas.

Do Mérito

Conforme relatado, a autuação versa sobre a cobrança de ICMS e Multas, diante da constatação de que a Impugnante realizou a transferência interestadual de mercadorias sem observar as disposições legais atinentes à formação da base de cálculo do imposto, culminando com a redução do valor a ser recolhido.

Tal fato se deu, principalmente, em razão de que a Autuada não observou, quando da composição da base de cálculo, os descontos condicionais concedidos, utilizando assim valor inferior ao da entrada mais recente, conforme dispõe o art. 13, § 4º, inciso I da LC nº 87/96 c/c art. 13, § 8º, alínea “a” da Lei nº 6.763/75.

Exigências de ICMS, Multa de Revalidação capitulada no art. 56, inciso II e Multa Isolada prevista no art. 55, inciso VII, alínea “c”, ambos da Lei nº 6.763/75.

Compulsando os autos, verifica-se que o Auto de Infração foi lavrado em estrito cumprimento das normas tributárias mineiras.

Diversamente do que depreendeu a Autuada, a Fiscalização considerou os descontos incondicionais, conforme planilha acostada às fls. 25/75 e as respectivas notas fiscais, sendo que o parâmetro utilizado nas entradas é o valor da base de cálculo, coluna 17 da referida planilha, que apresenta o valor já com o desconto incondicional.

Para apuração de tais valores, partiu-se da premissa de que os pressupostos caracterizadores do “desconto condicional” são:

- o evento futuro;
- a existência de condição preestabelecida, de forma cumulativa.

Não se verificando qualquer deles, o desconto não se caracteriza como condicional.

Vale dizer, os descontos condicionais são aqueles que dependem de evento posterior à emissão da nota fiscal, usualmente, do pagamento da compra dentro de certo prazo, e configuram despesa financeira para o vendedor e receita financeira para o comprador.

Portanto, ao verificar o campo instruções dos boletos (fls. 285/363), constata-se que o alegado desconto é condicionado.

Noutro giro, a análise do custo médio para formação da base de cálculo deve ser realizada analisando-se exclusivamente o estabelecimento epigrafado. A análise do custo médio dos produtos adquiridos e calculados levando em conta as operações realizadas pela matriz, situada em São Paulo, não é metodologia válida e razoável, pois ofende o que dispõem os arts. 58 e 59 do RICMS/02 que consagram o princípio da autonomia dos estabelecimentos:

Art. 58. Considera-se estabelecimento o local, privado ou público, com ou sem edificação, onde pessoas físicas ou jurídicas exerçam suas

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

atividades, em caráter temporário ou permanente, e:

I - o local, ainda que pertencente a terceiro, onde a mercadoria objeto da atividade do contribuinte é armazenada ou depositada;

II - o local, ainda que pertencente a terceiro, que receba, em operação interestadual, mercadoria destinada a uso, consumo ou ativo permanente do adquirente;

III - o depósito fechado, assim considerado o lugar onde o contribuinte promova, com exclusividade, o armazenamento de suas mercadorias;

IV - o local onde se realize o fornecimento de alimentação, bebida ou outra mercadoria, por contribuinte que explore tal atividade;

V - o local onde houver sido ajustado o serviço de transporte que deva ser prestado em outro local, inclusive o próprio veículo transportador.

§ 1º Na impossibilidade de determinação do estabelecimento, considera-se como tal o local em que tenha sido efetuada a operação ou encontrada a mercadoria, ou o local onde tenha sido prestado o serviço ou constatada a sua prestação.

§ 2º O domicílio indicado pelo sujeito passivo poderá ser recusado quando impossibilitar ou dificultar a arrecadação ou a fiscalização do imposto.

Art. 59. Considera-se autônomo:

I - cada estabelecimento do mesmo titular situado em área diversa;

O dispositivo legal supratranscrito está de acordo com LC nº 87/96 no seu art. 11, § 3º, com a seguinte redação:

Art. 11. O local da operação ou da prestação, para os efeitos da cobrança do imposto e definição do estabelecimento responsável, é:

(...)

§ 3º Para efeito desta Lei Complementar, estabelecimento é o local, privado ou público, edificado ou não, próprio ou de terceiro, onde pessoas físicas ou jurídicas exerçam suas atividades em caráter temporário ou permanente, bem como onde se encontrem armazenadas mercadorias, observado, ainda, o seguinte:

(...)

II - é autônomo cada estabelecimento do mesmo titular;

(...)

Como se observa, a autonomia dos estabelecimentos, lançada nos dispositivos retromencionados, afasta a pretensão defendida na peça de impugnação, uma vez que esta autonomia obriga, necessariamente, a separação das empresas também nos procedimentos contábeis.

A Autuada novamente se equivoca quando afirma que o método do custo médio não trouxe prejuízos ao estado de Minas Gerais, pois, em diversas operações, ocorreram entradas com valores superiores aos das saídas mais recentes e a manutenção irregular do crédito de entrada.

Quando pleiteia a compensação de saídas com valores superiores aos das entradas, também padece de fundamento legal e jurídico a Impugnante.

São absolutamente dissociados do objeto da presente autuação os montantes apurados pelas saídas, além de que inexistente qualquer previsão na legislação para referido procedimento. Ademais, em momento algum a Autuada traz aos autos os cálculos dos custos de entrada confrontados com os de saída que é o cerne desta autuação fiscal, para buscar comprovar seus argumentos.

Verifica-se nos autos que, ao emitir documentos fiscais que estão elencados nos anexos, a Impugnante consignou valores unitários inferiores aos valores correspondentes às entradas mais recentes, ocasionando recolhimento a menor do ICMS e, conseqüentemente, claro prejuízo ao Erário Público, em ofensa ao que determina a Lei nº 6.763/75 em seu art. 13, § 8º, alínea “a”:

Art. 13. A base de cálculo do imposto é:

(...)

§ 8º Na saída de mercadoria para estabelecimento localizado em outro Estado, pertencente ao mesmo titular, a base de cálculo do imposto é:

a) o valor correspondente à entrada mais recente da mercadoria;

(...)

A Defesa, além de desconsiderar a autonomia dos estabelecimentos, também utilizou o custo médio como base de cálculo sem observar a legislação aplicável.

Vale observar ainda, que o Código Tributário Nacional (CTN) em seu art. 136, define que a responsabilidade por infrações independe da intenção do agente. Examine-se:

Art. 136. Salvo disposição de lei em contrário, a responsabilidade por infrações da legislação tributária independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato.

No caso dos autos, a apuração da base de cálculo foi realizada conforme informações de fls. 25/73, confrontando-se os valores consignados nas notas fiscais de entrada com os valores destacados nas notas fiscais de transferência.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Presentes, portanto, os elementos materiais para fundamentar a autuação, não tendo sido realizado arbitramento como alega a Autuada, e sim, um simples levantamento dos valores constantes nas notas fiscais da Contribuinte, valores estes consignados pela própria Impugnante.

Deve ser observado ainda que a Lei Complementar nº 87/96, em seu art. 12, é clara quanto à incidência do ICMS em operações de transferências:

Art. 12. Considera-se ocorrido o fato gerador do imposto no momento:

I - da saída de mercadoria de estabelecimento de contribuinte, ainda que para outro estabelecimento do mesmo titular;

Esta previsão legal também faz parte da legislação mineira conforme disposto no art. 6º, inciso VI da Lei nº 6.763/75 e no art. 1º, inciso VI do RICMS/02:

Art.6º. Ocorre o fato gerador do imposto:

(...)

VI - na saída de mercadoria, a qualquer título, inclusive em decorrência de bonificação, de estabelecimento de contribuinte, ainda que para outro estabelecimento do mesmo titular;

(...)

Art.1º. O Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação (ICMS) incide sobre:

(...)

VI - na saída de mercadoria, a qualquer título, inclusive em decorrência de bonificação, de estabelecimento de contribuinte, ainda que para outro estabelecimento do mesmo titular;

Insurge-se a Autuada contra a aplicação das multas, e aduz não haver amparo legal para coexistência das duas penalidades exigidas de maneira cumulativa.

Não obstante, observa-se que a Multa Isolada, tipificada no art. 55, inciso VII, alínea “c” da Lei nº 6.763/75, penaliza o descumprimento da obrigação acessória, qual seja, por consignar nos documentos fiscais base de cálculo de valor inferior à prevista na legislação, *in verbis*:

Art. 55. As multas para as quais se adotarão os critérios a que se referem os incisos II a IV do art. 53 desta Lei são as seguintes:

(...)

VII - por consignar em documento fiscal que acobertar a operação ou a prestação:

(...)

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

c) valor da base de cálculo menor do que a prevista na legislação, relativamente à prestação ou operação própria ou à substituição tributária, nas hipóteses não abrangidas pelas alíneas "a" e "b" deste inciso - 20% (vinte por cento) do valor da diferença apurada;

(...)

Já a multa de revalidação penaliza o descumprimento da obrigação principal de recolher o imposto devido, sendo sua base de cálculo o próprio tributo, estando prevista também na Lei nº 6.763/75. Veja-se:

Art. 56. Nos casos previstos no inciso III do artigo 53, serão os seguintes os valores das multas:

(...)

II - havendo ação fiscal, a multa será de 50% (cinquenta por cento) do valor do imposto, observadas as hipóteses de reduções previstas nos §§ 9º e 10 do art. 53.

A aplicação cumulativa da multa de revalidação com a multa isolada obteve autorização do Poder Judiciário deste estado, como na Apelação Cível nº 1.0672.98.011610-3/001, ementada da seguinte forma:

EMENTA: DIREITO TRIBUTÁRIO - MULTA DE REVALIDAÇÃO - EXPRESSA PREVISÃO - LEI ESTADUAL Nº 6.763/75 - MEIO DE COERÇÃO - REPRESSÃO À SONEGAÇÃO - CONSTITUCIONALIDADE. A MULTA DE REVALIDAÇÃO TEM A FINALIDADE DE GARANTIR A INTEGRALIDADE DA OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA CONTRA A PRÁTICA DE ATOS ILÍCITOS E INADIMPLEMENTO E NÃO SE CONFUNDE COM A MULTA MORATÓRIA NEM COM A COMPENSATÓRIA OU MESMO COM A MULTA ISOLADA. A LEI, AO PREVER COMO BASE DE CÁLCULO DA MULTA DE REVALIDAÇÃO O VALOR DO TRIBUTO DEVIDO, PERMITE A SUA ATUALIZAÇÃO, PARA NÃO HAVER DEPRECIAÇÃO DO VALOR REAL DA MESMA.

APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.0672.98.011610-3/001 - COMARCA DE SETE LAGOAS - APELANTE(S): FAZENDA PUBLICA ESTADO MINAS GERAIS - APELADO(A)(S): CASA MARIANO LTDA. - RELATORA: EXM^a. SR^a. DES^a. VANESSA VERDOLIM HUDSON ANDRADE.

O estado somente tem condições de cumprir as suas finalidades sociais se tiver orçamento, o que se consegue, via tributos e, assim, o meio coercitivo para obrigar o contribuinte ao implemento de suas obrigações constitui forma válida para a consecução de suas finalidades.

Dessa forma, ao contrário do que sustenta a Autuada, é possível a incidência concomitante das multas em questão, porquanto foram cobradas nos exatos termos da legislação pertinente.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

A alegação da inaplicabilidade de juros concomitante é matéria pacificada e encontra-se rejeitada pelo Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais (TJMG) na Apelação Cível nº 1.0148.05.030517-3/002:

EMENTA: DIREITO TRIBUTÁRIO - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - MULTA DE REVALIDAÇÃO - TAXA SELIC. 1- A MULTA DE REVALIDAÇÃO TEM PREVISÃO LEGAL E NÃO SE SUJEITA À VEDAÇÃO CONSTITUCIONAL DE INSTITUIÇÃO DE TRIBUTO COM NATUREZA DE CONFISCO, DADO O SEU CARÁTER DE PENALIDADE, COM FUNÇÃO REPRESSIVA, PELO NÃO PAGAMENTO DO TRIBUTO NO MOMENTO DEVIDO, E PREVENTIVA, PARA DESESTIMULAR O COMPORTAMENTO DO CONTRIBUINTE DE NÃO PAGAR ESPONTANEAMENTE O TRIBUTO. 2- A TAXA SELIC PODE SER UTILIZADA COMO ÍNDICE DE ATUALIZAÇÃO DOS CRÉDITOS E DÉBITOS TRIBUTÁRIOS DO ESTADO DE MINAS GERAIS, PAGOS COM ATRASO, EIS QUE PERMITIDA PELA LEI ESTADUAL Nº 6763/1975, COM A REDAÇÃO ALTERADA PELA LEI ESTADUAL Nº 10.562/1991, QUE DETERMINA A ADOÇÃO DOS MESMOS CRITÉRIOS ADOTADOS NA CORREÇÃO DOS DÉBITOS FISCAIS FEDERAIS, DEVENDO INCIDIR A PARTIR DE 1º/01/1996, EM RAZÃO DO ADVENTO DA LEI FEDERAL Nº 9.250/1995.

Os cálculos dos juros moratórios realizados pela Fiscalização estão em consonância com o arcabouço jurídico apresentado e, por isso, não merecem qualquer reparo.

No tocante à correção dos valores relativos ao imposto e multas pela Taxa Selic, assevera-se que os arts. 127 e 226 da Lei nº 6.763/75 c/c § 3º, art. 5º da Lei Federal nº 9.430/96 determinam tal imposição, sendo disciplinada no âmbito do estado de Minas Gerais pela Resolução nº 2.880/97, inclusive, conforme art. 2º, quanto ao seu termo inicial (primeiro dia do mês subsequente ao do vencimento do débito até a data do efetivo pagamento):

Art. 127- Os débitos decorrentes do não recolhimento de tributos e multas no prazo legal terão seu valor corrigido em função da variação do poder aquisitivo da moeda, segundo critérios adotados para correção dos débitos fiscais federais.

(...)

Art. 226 - Sobre os débitos decorrentes do não recolhimento de tributo e multa nos prazos fixados na legislação, incidirão juros de mora, calculados do dia em que o débito deveria ter sido pago até o dia anterior ao de seu efetivo pagamento, com base no critério adotado para cobrança dos débitos fiscais federais.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Os critérios adotados para cobrança dos débitos fiscais federais estão disciplinados na Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, especificamente no art. 5º, § 3º, com a seguinte redação:

Art. 5º - O imposto de renda devido, apurado na forma do artigo 1º, será pago em quota única, até o último dia útil do mês subsequente ao do encerramento do período de apuração.

(...)

§ 3º - As quotas do imposto serão acrescidas de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, para títulos federais, acumulada mensalmente, calculados a partir do primeiro dia do segundo mês subsequente ao do encerramento do período de apuração até o último dia do mês anterior ao do pagamento e de um por cento no mês de pagamento.

O Superior Tribunal de Justiça (STJ), em julgamento de Recurso Especial Repetitivo (REsp nº 879.844), nos termos do art. 543-C do Código de Processo Civil/73, pacificou a legitimidade da aplicação, pela Fazenda Pública do Estado de Minas Gerais, da Taxa Selic na atualização dos débitos tributários pagos em atraso, diante da existência de lei estadual que determina a adoção dos mesmos critérios definidos na correção dos débitos fiscais federais.

Veja-se a previsão do art. 1º da Resolução nº 2.880/97, em sua redação original, que dispõe sobre “a cobrança de juros de mora incidentes sobre os créditos tributários do Estado”:

Art. 1º - Os créditos tributários, cujos vencimentos ocorrerão a partir de 1º de janeiro de 1998, serão expressos em reais e, quando não pagos nos prazos previstos em legislação específica, acrescidos de multa e de juros de mora equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia (SELIC), estabelecida pelo Banco Central do Brasil.

§ 1º - Em nenhuma hipótese a taxa de juros de mora prevista no caput poderá ser inferior a 1% (um por cento) ao mês.

Ocorre que, com a edição da Resolução nº 4.404/12, restou revogado o § 1º do art. 1º e também o inciso III e o parágrafo único, ambos do art. 5º da Resolução nº 2.880/97, não mais se aplicando o percentual mínimo de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, passando a aplicar, desde então, a Taxa Selic como referência para tal mister. Veja-se o texto da resolução:

RESOLUÇÃO Nº 4.404, DE 5 DE MARÇO DE 2012 (MG de 06/03/12 e republicada no MG de 07/03/12) Altera a Resolução nº 2.880, de 13 de outubro de 1997, que disciplina a cobrança de juros de mora incidentes sobre os créditos tributários do Estado, e dá outras providências.

(...)

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 2º - Ficam revogados os seguintes dispositivos da Resolução nº 2.880, de 13 de outubro de 1997:

I - o § 1º do art. 1º;

II - o inciso III e o parágrafo único, ambos do art. 5º.

Assim, desde 05/03/12, deixou de existir o piso mínimo de 1% (um por cento) ao mês, relativo aos juros de mora incidentes sobre os débitos tributários do estado de Minas Gerais, passando a aplicar a taxa Selic, inclusive quando inferior a 12% (doze por cento) ao ano.

Quanto às assertivas de ilegalidade e inconstitucionalidade trazidas pela Defesa, inclusive quanto ao pretenso efeito confiscatório da multa, cumpre registrar que não cabe ao Conselho de Contribuintes negar aplicação a dispositivos de lei, por força de sua limitação de competência constante do art. 182 da Lei nº 6.763/75 (e art. 110, inciso I do RPTA), *in verbis*:

Art. 182. Não se incluem na competência do órgão julgador:

I - a declaração de inconstitucionalidade ou a negativa de aplicação de ato normativo, inclusive em relação à consulta a que for atribuído este efeito pelo Secretário de Estado de Fazenda, nos termos do § 2º do art. 146;

(...)

Com relação ao pedido de cancelamento ou redução das penalidades, nos termos do art. 53, § 3º da Lei nº 6.763/75, o benefício não pode ser aplicado ao caso presente, em razão da vedação constante no item 3 do § 5º:

Art. 53 - As multas serão calculadas tomando-se como base:

(...)

§ 3º- A multa por descumprimento de obrigação acessória pode ser reduzida ou cancelada por decisão do órgão julgador administrativo, desde que esta não seja tomada pelo voto de qualidade e que seja observado o disposto nos §§ 5º e 6º deste artigo.

§ 5º - O disposto no § 3º não se aplica aos casos:

(...)

3) em que a infração tenha sido praticada com dolo ou dela tenha resultado falta de pagamento do tributo.

Assim, caracterizada a infringência à legislação tributária, estando o crédito tributário regularmente formalizado e não tendo a Autuada apresentado prova capaz de elidir o trabalho fiscal, corretas as exigências fiscais.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Diante do exposto, ACORDA a 2ª Câmara de Julgamento do CC/MG, em preliminar, à unanimidade, em indeferir o pedido de perícia. No mérito, à unanimidade, em julgar procedente o lançamento. Participaram do julgamento, além do signatário, os Conselheiros Luiz Geraldo de Oliveira (Revisor), Andréia Fernandes da Mota e Cindy Andrade Morais.

Sala das Sessões, 01 de junho de 2016.

**Carlos Alberto Moreira Alves
Presidente / Relator**

CC/MG